



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001747/98-51
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.270
RECURSO Nº : 120.782
RECORRENTE : TERMARES – TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A transportadora é responsável perante o Fisco pela avaria acarretada à carga, quando de seu trânsito, uma vez não caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
PROVIMENTO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11.4 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.782
ACÓRDÃO Nº : 301-29.270
RECORRENTE : TERMARES – TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi contra a recorrente expedida a notificação de lançamento de nº 000.021/98, em razão de ter sido, após processo regular, constatada a avaria em equipamentos importados pela Volkswagen do Brasil Ltda. através do navio Saint Exupery.

Conforme consta da notificação de lançamento, restou constatado que no transporte da carga, após o desembarque do navio, a mercadoria avariada caiu do veículo transportador, restando inutilizada em aproximadamente 90% do seu valor. No momento da queda, a mercadoria estava sendo transportada em veículo a serviço do depositário. O laudo técnico de avaliação das avarias encontra-se às fls. 57/60 dos autos.

O crédito tributário exigido é composto do imposto de importação e da multa prevista no artigo 107, item VII, do Decreto-lei 37/66.

A autuada impugnou o lançamento efetuado aduzindo, em breve síntese, que:

- recebeu a incumbência de desunitizar a carga e, para tanto, contratou os serviços da empresa Rodway Transportes Rodoviários Ltda.;
- durante o transporte ocorreu o acidente sendo elaborado um boletim pela guarda portuária;
- não houve o concurso de qualquer pessoa especializada para avaliar de maneira técnica as avarias;
- as condições do leito carrocável são deploráveis o que contribui para a ocorrência de sucessivos acidentes;
- não foi convocada para participar da vistoria a empresa Transchem Agência Marítima, que efetuou a operação de descarga do navio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.782
ACÓRDÃO Nº : 301-29.270

- há cerceamento de defesa pois depreciou-se a máquina em 90% sem levar em consideração as peças sobressalentes que poderiam ter muito valor no desmanche da máquina;
- a notificação não seguiu acompanhada do laudo técnico do engenheiro certificante, o que dificultou a defesa.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 86 e seguintes, assim ementada:

“Vistoria Aduaneira. Avaria. Responsabilização do depositário. Quando o depositário lavra Termo de Avaria unilateral, sem o visto da fiscalização, e efetua o transporte de mercadoria de um para outro armazém próprio, ele é responsável pelo crédito tributário resultante de avaria durante o percurso.”

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário acompanhado do depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1.621, no qual insiste ter ocorrido o acidente exclusivamente em razão da irregularidade do leito carrocável no cais. Tal fato, segundo a recorrente, caracteriza por circunstância fortuita ou de força maior a exclusão da sua responsabilidade.

É o relatório



RECURSO Nº : 120.782
ACÓRDÃO Nº : 301-29.270

VOTO

Entendo improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente para ver excluída a sua responsabilidade no pagamento do crédito tributário lançamento, sob os auspícios de caso fortuito ou força maior.

Seus próprios argumentos contradizem a sua conclusão, pois se sabedora das irregularidades do leito carrocável, agiu com imprudência ao transportar tão pesado maquinário durante a noite e sob chuva, tal como certificou às fls. 207 :

“Essa operação foi feita à noite, com chuva. Após o carregamento, a carreta trafegou por cerca de 30 metros, e ao fazer uma curva para sair do portão do cais caiu com todas as rodas do lado direito em um buraco existente na pavimentação. Devido à chuva, e ao piso irregular, a água empoçada dificultava a visualização do grande buraco.”

A queda no buraco teria causado o desprendimento da carga e a sua consequente avaria.

E, a imprudência, negligência e imperícia caracterizam culpa do agente de modo a responsabilizá-lo pela ocorrência do evento danoso.

“Culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato.” (Alvino Lima, Culpa e risco, p. 76, n. 16)

No caso, a recorrente mesmo ciente e sabedora das deficiências do leito carrocável, assumiu o risco de transportar equipamento que pesava quase 40.000 quilos, no trajeto referido, à noite e sob chuva. Agiu, portanto, com imprudência de modo a ser responsabilizada pelo evento.

Outrossim, o fato de existir, como afirma a recorrente, na via o buraco que teria sido o causador direto da queda do equipamento do veículo que o transportava, não caracteriza caso fortuito ou força maior, fatos que determinariam a exclusão da responsabilidade da recorrente, a teor do disposto no artigo 480, do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, como caso fortuito implica essencialmente que o acidente gerador do prejuízo seja resultado de causa desconhecida, imprevisível, insopitável e irreconhecível, que não se haveria de cogitar e força maior estar

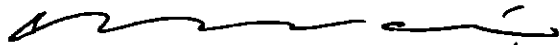
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.782
ACÓRDÃO Nº : 301-29.270

relacionada à adversidades maiores da natureza (terremoto, maremoto, erupção vulcânica, p.rex.), temos que no caso presente, não se mostra identificada a ocorrência de qualquer uma das excludentes de responsabilidade do recorrente.

Assim sendo, com fundamento no artigo 479, do Regulamento Aduaneiro, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.001747/98-51

Recurso nº : 120.782

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.270

Brasília-DF, 11/11/00.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000

[Assinatura]